



RECURSO ADMINISTRATIVO 08.03.001/2021-GM

Leonardo Silveira <leonardo@geopac.com.br>

22 de junho de 2021 22:20

Para: Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>

Prezados,

Anexamos nossas Contra Razões referente ao Recurso Administrativo impetrado pela Empresa Quanta Consultoria acerca do resultado da Licitação de Tomada de Preços nº 08.03.001/2021-GM.

Leonardo Silveira Lima

Diretor Executivo

GeoPac Engenharia e Consultoria

Av. Padre Antônio Tomás, 2470, Salas 301/302.

Bairro Aldeota | Fortaleza - Ceará

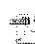
Email: leonardo@geopac.com.br

Site: www.geopac.com.br



Este e-mail contém informações confidenciais.

Se você não é o destinatário, não deve divulgar, copiar ou usar o conteúdo deste e-mail.

 **Contra Razoes_GEOPAC.pdf**
235K

PAC

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE



REF. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS N.º 08.03.001/2021-GM

GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.551.296/0001-92, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, opor CONTRA-RAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Quanta Consultoria Ltda., contra razão da decisão que declarou a ora Recorrida vencedora da licitação, ocorrida sob a modalidade de Tomada de Preços – Edital nº 08.03.001/2021-GM, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contra Razões, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para defesa conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE QUANTA CONSULTORIA LTDA. A RESPEITO DA GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP.

No recurso ora resistido, a QUANTA CONSULTORIA LTDA. sustenta, que a GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP, apresentou planilha divergente ao do modelo do Edital, deixando de apresentar o fator K e TRDE exigidas no anexo IV. Que a GEOPAC na planilha de Composições de Preços Unitários não demonstrou os encargos sociais, BDI (Fator K e TRDE) utilizados, e ainda que apresentou proposta inexequível (preço unitário simbólico ou irrisório) para o item “PROJETO DE **PEQUENAS BARRAGENS COM ALTURA ATÉ 15m**”, o que culminaria com a reforma da decisão do certame.

Declaramos que todos os nossos preços são exequíveis, são compatíveis com os preços praticados no mercado e que todos os preços foram compostos observando o menor custo para a Administração visando também a lucratividade do contrato. Dessa forma garantimos a execução de todos os serviços que vierem a ser demandados.

A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas, conforme prevê a lei Geral de Licitações.

Nos dizeres do Filho, Marçal Justen em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed p. 655 e 656 encontramos:

GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP

AV. PADRE ANTONIO ROLY, 100 - JARDIM SANTA TERESA - TAUÁ - CEARÁ - CEP: 63000-000

"O §3º do artigo 44 e §1º, inciso II do artigo 48 ambos da Lei Geral de Licitações, devem ser interpretados no sentido de que a formulação da proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. E evidência de prática de valor irrisório deve conduzir a formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com as suas obrigações tributárias e previdenciárias.

No entanto, deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco a efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame."

Jurisprudência do STJ

"Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecuível". (RMS nº 11.044/RJ, 1ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 13.03.2001, DJ de 04.06.2001)"

Sobre o tema cabe transcrever alguns julgados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 141/2008 TCU - Plenário

15. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

16. Assim, o procedimento para aferição de inexecuibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 10, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços

propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração,

17. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Sendo assim, não há que se falar em proposta de preço inexequível.

A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagem. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários a sua execução. O que não é o caso.

Não obstante, a inexecução do contrato por culpa da inexecuibilidade do preço é causa de aplicação das penalidades impostas pela Lei Geral de Licitações. Caso a licitante não cumpra as condições contratuais impostas, certamente, a Administração Pública contratante aplicará as sanções cabíveis.

A Administração Pública possui diversos mecanismos para punir o contratado. caso esse venha alegar a inexecuibilidade do preço proposta por ele mesmo, tentando justificar a impossibilidade de execução do contrato.

Independente do exposto acima, na fase de habilitação e de julgamento das propostas técnicas, ficou devidamente comprovada a capacidade técnica e operacional da Recorrida.

A Recorrida consegue atender com qualidade todos os requisitos do edital nº 08.03.0001/2021-GM, com o preço ofertado como pode ser comprovado e atestado através dos contratos firmados com outras Prefeituras para serviços similares já executados. (Acervos de Capacidade Técnica enviados juntamente com a documentação de Habilitação e Propostas Técnicas).

A GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – EPP, prestou e presta serviços de excelência em Diversos Clientes no Estado do Ceará. Observa-se que em vários certames e processos licitatórios, o preço dos serviços tem caído significativamente devido a concorrência e a quantidade de proponentes que se oferecem para atender os requisitos do edital. Visando este fato a GEOPAC vem ao longo dos anos buscando adequar-se para oferecer serviços de qualidade a baixo custo.

O fato é que empresas que não se adequam a este cenário, de maior eficiência e menor custo operacional, tendem a oferecer preços consideravelmente maiores.

Listamos algumas características que a GEOPAC ENGENHARIA possui para se tornar mais eficiente e competitiva no mercado:

- Equipe com alta qualificação e enxuta, o que diminui o custo operacional da empresa;
- Empresa de Pequeno Porte e tipo EIRELI;
- Não possuímos filiais o que torna nosso custo operacional menor;

Estas e outras características são exemplos encontrados em empresas que focam a qualidade, a competitividade e assim conseguem oferecer melhores serviços a um custo menor.

A respeito da Planilha de Preço apresentada pela Recorrente cabe ressaltar o entendimento da doutrina. Filho, Marçal Justen em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed - p. 653:

“5.1.4) A variação de custos

Por outro lado, a inexequibilidade se configura, usualmente, como uma questão relativa. Essa relatividade envolve não apenas os diferentes setores econômicos, mas também os diversos agentes atuantes numa mesma atividade.

Logo, existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, e perfeitamente cabível que a mesma posposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.”

Assim sendo, impugnamos alegação da Recorrente e relacionados ao preço unitário inexequível ou irrisório na Planilha apresentada.

Ainda assim, a recorrente alega que a Empresa GEOPAC, em sua composição para o item “Projeto de Pequenas Barragens com altura até 15m” não contemplou estudos topográficos e geológicos. Dessa forma, ao analisamos a composição de Preços da recorrente para o mesmo item constatamos que a mesma não contemplou em sua composição os serviços por ela contestados. Não havendo falhas na composição apresentada pela GEOPAC, conforme tenta induzir a recorrente. Frisamos que a Empresa Quanta, em seu recurso administrativo, excluiu o termo “Pequena” e a limitação de “até 15m” para enfatizar um suposto alto grau de complexidade de forma a induzir a comissão ao erro dada variação de preço. Portanto a composição da empresa GEOPAC está de acordo com Edital, sendo improcedente os argumentos trazidos pela Recorrente.

A alegação de que a GEOPAC apresentou planilha orçamentária divergente ao do modelo do Edital, deixando de apresentar o fator K e TRDE exigidas no anexo IV e que na planilha de Composições de Preços Unitários também não demonstrou os encargos sociais, BDI (Fator K e TRDE) utilizados é totalmente descabida. Lembro que o edital não adota nenhum modelo para planilha de Composição de Preços Unitários.

No cabeçalho de todas as páginas da planilha orçamentária, bem como Planilhas de Composição de Preço Unitário da empresa GEOPAC constam a informação dos valores adotados para o Fator

K e TRDE, de acordo com as Planilhas demonstrativas do Fator K, do TRDE e do percentual encargos sociais, cujo valor faz parte da composição do próprio fator K, apresentadas pela empresa GEOPAC em sua proposta comercial. Talvez esta indagação por parte da empresa Quanta tenha partido da visualização da imagem da proposta da empresa GEOPAC escaneada pela Prefeitura encontrada no sítio do TCE, que dá a impressão, pelo sombreado escuro do cabeçalho da planilha, desta informação não constar. Se a empresa Quanta tivesse se dado o trabalho de ir até a Comissão de Licitação no Município teria constatado e não cometido tal equívoco.

Ao observarmos a tabela de Composição da taxa Encargos Sociais apresentada pela empresa recorrente, Quanta Consultoria LTDA., observamos que a mesma demonstra uma taxa de encargos com percentual de 84,04% e que este valor difere, erroneamente, do valor da taxa de encargos sociais de 72,08%, explicitada tanto na sua composição do Fator K, bem como em todas as suas Composições de Preços Unitários. Só pelo fato da empresa Quanta não ter apresentado a composição de encargos para o percentual de 72,08% já é motivo de desclassificação.

Observamos também que em todas as suas composições de preços unitários a empresa Quanta não menciona qual valor do Fator K adotado, incidindo sobre os valores de mão de obra o percentual de encargos sociais de 72,08% e não o fator K e ainda diferente da taxa constante na composição de encargos sociais por ela mesmo apresentada. Ressaltamos que a taxa de encargos sociais já estaria inclusa no fator K.

Nas composições de preços unitários apresentadas pela empresa Quanta também não é mencionado o valor do TRDE, embora se tenha um valor financeiro referente ao BDI, na planilha se explicita a taxa do BDI = 0,00%.

Diante disso, só nos resta crer que a real intenção da recorrente é conturbar e retardar um processo lícito com argumentos mal elaborados, tentando imputar a GEOPAC os erros que a própria recorrente incorreu.

III - DO PEDIDO


Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a improcedência do recurso e a manutenção da decisão sob exame, Mantendo **VENCEDORA** a empresa **GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – EPP**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 22 de junho de 2021.

GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – EPP

LEONARDO SILVEIRA LIMA: 79600921334
 cn=LEONARDO SILVEIRA LIMA:79600921334 c=BR
 o=ICP Brasil e=PRESENCIAL


 LEONARDO SILVEIRA LIMA
 ENG. CIVIL RNF 060153103-7

GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – EPP

GRUPO TERRE 256, 00114-02
 AV. PADRE ANTÔNIO (CORREDOR) - SALAS 201/202 - CEP: 01141-000 - ALTO DE PINHEIROS - FORTALEZA/CE
 TEL: (85) 3297-7177 - FAX: (85) 3297-7178